

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.739, de 2024, do Senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre a sanção administrativa para o mau uso de sistemas de alerta para desastres e dá outras providências.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.739, de 2024, do Senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre a sanção administrativa para o mau uso de sistemas de alerta para desastres e dá outras providências.*

O art. 1º indica o objeto da legislação. O art. 2º define mau uso do sistema de alerta para desastres como “qualquer ação ou omissão que prejudique a eficácia e a confiabilidade dos alertas emitidos”, apresentando rol exemplificativo com algumas hipóteses dessa prática. O art. 3º atribui a responsabilidade pelo uso adequado dos sistemas aos órgãos e entidades públicas e privadas responsáveis por sua operação. O art. 4º elenca as sanções administrativas aplicáveis, sendo: advertência, afastamento de servidor, multa, suspensão temporária das atividades relacionadas à operação de sistemas de alerta, interdição das atividades relacionadas à operação de sistemas de alerta, e, por fim, a cassação da autorização para operar sistemas de alerta para desastres climáticos. O art. 5º reafirma a necessidade de processo administrativo com contraditório e ampla defesa, além de prever a possibilidade de aplicação simultânea das penas. O art. 6º determina a implementação de programa de capacitação contínua para os operadores responsáveis pelo sistema de alerta. O art. 7º estipula que os valores arrecadados com as sanções sejam destinados ao Fundo Nacional de Defesa

Civil. Por fim, o art. 8º estabelece a cláusula de vigência na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que os sistemas de alerta e respostas a emergências fazem parte da ação pública necessária para uma melhor proteção civil, sendo essencial, portanto, prevenir o mau uso dessas plataformas, a fim de garantir sua eficácia e confiabilidade, evitando criação de pânico e seu uso político.

A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e, em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em decisão terminativa.

Na CMA não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente a proteção do meio ambiente, o controle da poluição e a conservação da natureza, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Considerando que o projeto será analisado em decisão terminativa pela CCJ, iremos nos ater apenas aos aspectos relacionados a esta CMA.

À medida que as mudanças climáticas se confirmam e geram mais desastres e catástrofes em nosso país, não temos dúvida de que a Defesa Civil se tornará um tema cada vez mais recorrente nesta comissão. Exemplos nesse sentido não faltam, como as enchentes no Rio Grande do Sul, a subsidência do solo em Maceió, o deslizamento das encostas de Petrópolis, todos já tratados nesta Casa Legislativa, por pronunciamentos, projetos de lei, comissões parlamentares temporárias ou de inquérito.

Diante de tantos problemas registrados na seara da Defesa Civil, entendemos como essencial que o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil se mantenha confiável e eficiente. Para assegurar que a população se manterá atenta e responsiva aos sistemas de alerta para desastres, entendemos que a

legislação deve punir o mau uso desses alertas, resguardando, também, toda a sociedade de pânico desnecessário.

Não obstante o projeto ser meritório e trazer avanços ao ordenamento jurídico, notamos que há espaço para aperfeiçoamento. Por questões de técnica legislativa, parece-nos mais adequado que os dispositivos sancionatórios pelo mau uso dos sistemas de alerta estejam concentrados na legislação responsável por instituir o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil. Além disso, sentimos que o projeto carece de algumas adequações relacionadas ao direito administrativo sancionador, as quais julgamos necessárias para resguardá-lo de questionamentos quanto a sua constitucionalidade. Por tais motivos, apresentamos um substitutivo que visa aprimorar o Projeto de Lei, sem alterar seu propósito inicial.

A primeira alteração proposta é levar o conteúdo integral do PL para a Lei nº 12.608, de 2012, a fim de manter as sanções administrativas pelo mau uso dos sistemas de alerta para desastres como algo integrante da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. Para tanto, propõe-se a inserção de um novo Capítulo III-B na legislação, contendo os artigos 12-G a 12-L.

Quanto às sanções administrativas, promovemos uma simplificação das sanções, passando a prever como possíveis as penalidades de: advertência, multa, interdição das atividades e cassação da autorização para operar sistemas de alerta. A despeito de prever menos sanções cabíveis, a nova redação estabelece critérios mais detalhados para a aplicação das sanções, em compasso aos princípios do direito administrativo sancionador.

Por fim, para preservar a proposta inicial, inserimos um novo artigo que prevê que os servidores públicos que cometem alguma infração de mau uso dos sistemas de alerta estarão sujeitos às penalidades estatutárias previstas, mediante processo administrativo disciplinar.

Por essas razões, entendemos que o PL tem todos os méritos para ser aprovado.

III – VOTO

Ante todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.739, de 2024, na forma do substitutivo abaixo:

EMENDA N° - CMA (Substitutivo)**PROJETO DE LEI N° 2.739, DE 2024**

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III-B:

“CAPÍTULO III-B**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PELO MAU USO DOS SISTEMAS DE ALERTA PARA DESASTRES NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO NACIONAL**

Art. 12-G Os empreendedores, agentes políticos, públicos ou voluntários serão responsabilizados administrativamente pelo mau uso dos sistemas de alerta para desastres.

Parágrafo único: Para os fins desta lei, considera-se mau uso de sistemas de alerta para desastres qualquer ação ou omissão que prejudique a eficácia e a confiabilidade dos alertas emitidos, incluindo, mas não se limitando a:

- I - Divulgação de informações falsas ou enganosas através dos sistemas de alerta;
- II - Atraso injustificado na emissão de alertas;
- III - Alteração não autorizada dos critérios de emissão dos alertas;
- IV - Acionamento acidental dos sistemas de alerta;
- V - Uso dos sistemas de alerta para fins diversos dos previstos nesta lei.

Art. 12-H A responsabilidade pelo uso adequado dos sistemas de alerta para desastres é atribuída aos órgãos e entidades públicas e privadas responsáveis pela sua operação.

Art. 12-I As sanções administrativas aplicáveis pelo mau uso de sistemas de alerta para desastres incluem:

I - Advertência;

II – Multa;

III - Interdição das atividades relacionadas à operação dos sistemas de alerta;

IV - Cassação da autorização para operar sistemas de alerta para desastres.

§ 1º As sanções previstas nesta lei serão aplicadas observando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço de proteção e defesa civil, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e mediante processo administrativo em que se garanta o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do **caput** deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 3º A sanção prevista no inciso I do **caput** deste artigo será aplicada para infrações que tiverem baixo impacto na defesa civil, caso não se justifique penalidade mais grave.

§ 4º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo será aplicada de acordo com a gravidade da infração e considerando seus impactos e outros aspectos técnicos, e não poderá ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e nem superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 5º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada aos empreendimentos e estabelecimentos, impedindo-os de realizar as atividades que dependam da operação dos sistemas de alerta para desastres, até que sejam corrigidas e sanadas as falhas constatadas e relacionadas à infração cometida.

§ 6º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada às pessoas físicas e jurídicas, impedindo-as de operar sistemas de alerta para desastres, pelo período de até 06 (seis) anos.

Art. 12-J Os servidores públicos que incorrerem em mau uso dos sistemas de alerta para desastres terão sua responsabilidade apurada por meio de processo administrativo disciplinar e estarão sujeitos às penalidades estatutárias cabíveis.

Art. 12-K Os órgãos e entidades públicas responsáveis pela operação dos sistemas de alerta devem implementar programas de capacitação contínua para seus operadores e campanhas de conscientização para a população.

Art. 12-L Os valores arrecadados com a aplicação das multas serão destinados ao Fundo Nacional de Defesa Civil, com o objetivo de melhorar a infraestrutura e a capacidade de resposta a desastres climáticos ou tecnológicos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator